

"SUBSTITUTIVO No. /2001 AO PROJETO DE LEI No. 0203/2001

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.: Os Templos de Culto Religioso, organização sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Primeiro: A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

Parágrafo Segundo: Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

Parágrafo Terceiro: O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 2º.: Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo Único: Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para as exigências apontadas sejam completadas.

3º.: Em sendo aplicada Multa pela Irregularidade originada da poluição sonora, dentro das circunstâncias constantes nos Arts. 1º. e 2º retro, esta será aplicada da seguinte forma:

I - Templos com capacidade de até 500 (Quinhentas) pessoas - R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);

II - Templos com capacidade de 500 a 800 (Quinhentas a Oitocentas) pessoas - R\$ 700,00 (Setecentos Reais);

III - Templos com capacidade de 800 a 1000 (Oitocentas a Mil) pessoas - R\$ 800,00 (Oitocentos Reais);

IV - Templos com capacidade de 1000 a 2000 (Mil a Duas Mil) pessoas - R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais);

V- Templos com capacidade de 2000 a 3000 (Duas Mil a Três Mil) pessoas - R\$3000,00 (Três Mil Reais);

VI- Templos com capacidade de 3000 a 4000 Três Mil a Quatro Mil pessoas - R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais);

VII - Templos com capacidade superior a 5000 (Cinco Mil) pessoas - R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais);

Parágrafo Único: No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada, dentro do mesmo montante indicado neste Artigo, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa indicado neste mesmo caput.

Art. 4º.: Sempre que houver a necessidade de melhorias na infra-estrutura pública local, inclusive com a instalação de semáforos, lombadas, faixas de pedestres nas proximidades dos Templos de Culto Religioso, todas as despesas decorrentes da realização destas melhorias correrão por conta única e exclusiva do Poder Público.

Art. 5º.: As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º.: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2001.

CARLOS APOLINÁRIO

**VEREADOR"**

**"JUSTIFICATIVA**

A presente propositura justifica-se face à premente necessidade de regularizar a Fiscalização sofrida pelos Templos de Culto Religioso, em se tratando principalmente dos níveis de ruído e vibrações.

O projeto visa resgatar o conceito da garantia Constitucional, consagrado no próprio Artigo 5º. - Inciso VI, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto.

Na realidade, o presente PL, sem restringir o Poder de Polícia, estabelece que qualquer situação de eventual excesso de sons ou ruídos emitidos ou gerados por Templos de Culto Religioso, seja mensurada por meio de decibelímetro calibrado, dentro do local físico de onde partiu a reclamação.

Vale destacar, que o nível de mensuração de eventual poluição sonora dentro dos Templos é de ampla e própria vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição deve ser efetuada fora do ambiente interno do Templo, ou seja, no interior do local físico onde se encontra o receptor reclamante.

Visando evitar possíveis conflitos, previu-se neste Substitutivo ao PL que o resultado das medições seja público e acompanhado pelo denunciante, denunciado e testemunhas.

O nível de ruído, depurado o ruído de fundo, deve estar em conformidade com a Norma ABNT, ou seja, vinculada à própria NBR 10.151, como previsto na presente Propositora.

Há que se ressaltar, que o prazo formulado de 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as providências cabíveis, visa estabelecer um prazo conveniente para regularização de eventuais anormalidades existentes.

A aplicação da Multa estabelecida e formulada neste PL visa resguardar a funcionalidade dos Templos, considerando que qualquer aplicação pecuniária exorbitante estaria inibindo a atividade social inserida e inerente ao Templo de Culto Religioso, colidindo, frontalmente, com a norma estabelecida na Constituição Federal relativa à liberdade de culto."